



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 219 /2011

24ª SESSÃO ORDINÁRIA

SESSÃO DE 27.04.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3221/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.08607-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CARBOMIL QUIMICA S/A

RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO.** Ação fiscal descabida por força do impedimento do agente autuante. O Ato designatório que deu reinício a ação foi assinada por autoridade incompetente. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO.** Decisão por maioria de votos. Amparo legal: Art. 132, da Lei 12.670/96, c/c o artigo 821 parágrafo 5º, do Decreto 24.569/97 – RICMS, combinado com o artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 05/2005 e fundada no artigo 53, parágrafo 1º do Decreto nº 24.468/99, e consoante entendimento proferido em sessão e lavrado a termo pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Defesa Tempestiva. Recursos de Ofício.

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de se utilizar de crédito indevido, proveniente de lançamento em conta gráfica do ICMS, em desacordo com a Legislação.

Foi lançado indevidamente durante o período de maio de 2004 o valor de R\$ 40.361,93, relativo a aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa.

Foram infringidos os dispositivos constantes no Art. 49,52 e 53 da Lei 12.670/, com penalidade inserta no Art. 123, II “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

O feito fiscal foi detalhado pelo Agente do Fisco nas informações complementares.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2008.01179; Termo de Início de Fiscalização; Ordem de Serviço 2008.15634 Termo de Conclusão de Fiscalização; Aviso de Recebimento – AR .

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE DO FEITO**, em face de que o **reinício da fiscalização foi assinado indevidamente pelo Supervisor do Núcleo Setorial de Produtos Químicos, o que maculou a ação fiscal.**

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração lavrado contra a Empresa Carbomil S/A, trata da utilização de Crédito Indevido, lançado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a Legislação.

O feito foi instruído com toda a documentação fiscal utilizado pelo Agente Autuante.

Analisando-o verifica-se que depois de esgotado o prazo previsto para execução fiscal dado pela Ordem de Serviço que deu início a fiscalização, uma nova ordem foi emitida para reinício, onde se pode verificar que a mesma foi assinada por um Orientador de Célula, contrariando o que estabelece o artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 38/2005, que estabelece que essa atribuição é de um dos Coordenadores da CATRI.

Tal ato maculou a ação, já que o agente que autorizou, era incompetente para tal feito, conforme estabelece o art. 53 do Decreto nº 25.469/99.

Desse modo, não há mais o que acrescentar, decidindo-se pelo conhecimento do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de 1ª Instância pela, que pugnou pela NULIDADE do feito.

É O VOTO.



**DECISÃO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida **CARBOMIL QUIMICA S/A**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto contraria o do Conselheiro Manuel Marcelo Augusto Marques Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Caryalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do N. Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

